



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Portaria Nº84, de 15 de fevereiro de 2017.**

PARECER TÉCNICO Nº 4/2017/CPL/SIH/MI

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 2/2017 – Serviços de pré-operação, manutenção, gestão ambiental, conservação e vigilância patrimonial, das instalações de construção civil, dos equipamentos e dos sistemas elétricos, mecânicos e hidromecânicos, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas Do Nordeste Setentrional –PISF.

Processo nº: 59614.000178/2016-51

ASSUNTO: Resposta a Impugnação do Edital nº 2/2017.

1. RELATÓRIO

Nos dias 17, 18 e 19/07/2017 esta Comissão Permanente de Licitação recebeu via e-mail, pedidos de impugnação do RDC n.º 02/2017, das empresas: TECHNE Engenheiros Consultores (SEI 0584989); Quanta Consultoria Ltda (SEI 0585587); Engevix Engenharia e Participações S.A (SEI 0585765) e Construtora Venâncio Ltda (SEI 0587078).

Considerando que as questões impugnadas tratavam-se de cunho técnico, a Comissão encaminhou todas as impugnações para conhecimento, apreciação e as devidas ponderações da Área Técnica, a qual por meio do Despacho SEI n.º (603240), entendeu o que segue abaixo.

2. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que as impugnações foram recebidas e conhecidas, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

Ressalte-se ainda, que, em atendimento ao Art. 3º da Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011 foi dado conhecimento a todas as empresas que retiraram o Edital por intermédio do sítio eletrônico do Ministério da Integração Nacional.

3. DOS PONTOS IMPUGNADOS

3.1. Com relação à impugnação da empresa TECHNE, QUANTA, ENGEVIX as mesmas alegam:

I- Sobre a PLANILHA MODELO 11 B:

- a) Que No item 2 – Médico – foram aplicados erroneamente encargos sociais de 20%, referente a consultor, quanto o correto seria de 63,24%, conforme encargos estabelecidos para a equipe técnica. Em resposta, esclarecemos que não houve erro, o profissional de medicina do trabalho assemelha-se ao consultor, ou seja, ambos são profissionais de tempo de dedicação parcial.
- b) Alegam ainda, que é necessária a revisão do orçamento estimativo para a inclusão dos adicionais de transferência para os seguintes profissionais, que não foram considerados: médico, técnico júnior e técnico auxiliar. Em resposta, esclarecemos que não é necessária a inclusão de adicional de transferência para esses profissionais, pois podem ser contratados no mercado local.
- c) Argumentam ainda, que não foi identificado no orçamento base o item de despesas de administração do canteiro (manutenção), conforme estabelecido nos termos de referência, item 12.1

Implantação de escritório e almoxarifados, como de responsabilidade da Contratada a sua manutenção, entre outras, por exemplo, energia elétrica, telefonia, limpeza. Em resposta, esclarecemos que esses custos estão contemplados no percentual de Custos administrativos (K2) constante na Planilha "CÁLCULO FATOR K_11G".

- d) Afirmam que o edital deve conter em suas planilhas esse custo, que tem impacto direto na viabilidade econômica e financeira do contrato. Outrossim, os escritórios e almoxarifados da empresa de O&M, devem ser em quantidade, dimensões e localização compatíveis com o empreendimento, o que significa a necessidade de valores muito maiores do que os valores referenciais do DNIT ou CODEVASF, que são para escritórios de supervisão de obras com menos de 10 pessoas, incompatíveis com a quantidade de profissionais de O&M necessários para a plena execução dos serviços. Em resposta, esclarecemos que os canteiros que serão disponibilizados à futura contratada são compatíveis com o escopo do edital, pois atualmente são ocupados por construtoras, supervisoras e fiscalização do MI. Ademais, foi considerado valores para as reformas de cada canteiro.
- e) Ainda sobre o orçamento, alegam que considerando o tempo decorrido entre a elaboração da licitação e o efetivo lançamento do edital, é imprescindível a atualização do orçamento, que se encontra com uma defasagem de 8 meses, considerando que sua data base é de dezembro/2016. Em resposta, esclarecemos que o orçamento não será atualizado. A recomendação do TCU é que seja inferior a um ano. Ademais, a contratada deve apresentar propostas com data base de dezembro/2016 e fará jus a reajustamento em dezembro/2017.
- f) As Impugnantes afirmam que no orçamento de referência foi adotado o regime de mão-de-obra com desoneração. A legislação que rege sobre a possibilidade de adoção da desoneração da mão-de-obra vincula tal desoneração com Construção de Obras e outros serviços, todavia, não está claro a possibilidade de enquadramento de serviços de Operação, Manutenção e Vigilância entre tais serviços enquadrados. Ao mesmo tempo em que os serviços de Gestão Ambiental claramente não estão enquadrados no regime desonerado. Assim, o Ministério da Integração deve obrigatoriamente garantir no edital que a empresa contratada poderá adotar o regime desonerado para 100% de sua mão de obra contratada para esses serviços. Em resposta, esclarecemos que o impugnante deve observar, atentamente, o Art. 7º da Lei nº 12.546/2011. Assim, a possibilidade de contribuir sobre o valor da receita bruta depende da principal atividade desenvolvida pela empresa e não pelos serviços previstos no Edital. O regime de contribuições e tributações é única e exclusiva de cada empresa proponente.

II- Sobre a PLANILHA MODELO 11 C:

- a) Afirmam que para os itens 4.7 - aluguel de impressora A4; 4,8; aluguel de impressora A3 e 4.10, aluguel de Plotter, os mesmos devem ser revistos pelo MI, pois neles estão contemplados a simples locação do equipamento, não estando incluídos os suprimentos necessários para o seu funcionamento. Em resposta, esclarecemos que esses custos estão contemplados no percentual de Custos administrativos (K2) constante na Planilha "CÁLCULO FATOR K_11G".
- b) Alega as impugnantes que deve ser corrigido o preço do item 5.1 - mobiliário para escritório, que tem como referência a tabela do DNIT, sendo que o mesmo não corresponde ao valor estabelecido na referida tabela. É necessário a correção do edital e a adoção de referência de R\$ 1.688,57 (tabela de referência de maio/2017). Em resposta, esclarecemos que deve o impugnante atentar para o valor R\$ 1.688,57 (tabela de referência de maio/2017) refere-se à "IMÓVEIS", ou seja, aluguel de escritório, casas e alojamentos. O item "5.1 - mobiliário para escritório" refere-se a móveis, por exemplo: mesas, cadeiras e armários.
- c) Argumentam também sobre o preço do item 6.1 - Instrumentos de topografia (estação total classe III + Nível classe 2), que tem como referência a tabela da Codevasf, não corresponde ao valor de mercado. Afirmando ser necessária a correção do edital e a adoção do valor de referência de R\$ 1.662,07 (tabela de referência de maio/2017) para o referido item. Em resposta, esclarecemos que o preço unitário de referência do Ministério da Integração é o estabelecido no orçamento e sua data base é dezembro/2016.

III- Sobre a PLANILHA MODELO 11:

- a) Afirmam que na planilha modelo 11, item 2.7.1 - Equipamento de topografia (Estação total classe III + nível classe 2), está prevista a quantidade de 3 und/mês, sendo esse número incompatível com a necessidade dos serviços, que requer no mínimo uma equipe de topografia para cada eixo, sendo necessário a revisão do edital e a consequente alteração dos preços unitário e globais da licitação. Em resposta, esclarecemos que os quantitativos poderão ser adequados durante o contrato de acordo com as necessidades da Pré-operação.

3.2. Com relação à impugnação da empresa TECHNE, QUANTA, ENGEVIX as mesmas alegam:

I- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

- a) Quanto a argumentação feita pelas Impugnantes, entende-se que as atividades de: Construção, Supervisão e Gerenciamento não apresentam a qualificação técnica exigida para a execução dos serviços objetos do presente certame, com exceção do item 4 da experiência específica da empresa (item 13.6.3), que permite atestado de Construção.
- b) Resta claro que Qualificação Técnica deve ter pertinência ao objeto da licitação, bem como não deve restringir de forma demasiada o universo de licitantes. Sendo assim, o item 13.6.1.4, referente ao universo de serviços similares, será revisto e ampliado. Bem como Não será exigido que a experiência em execução de planos e programas ambientais seja apresentada em único atestado e o limite de programas ambientais será ampliado para 8 (oito). Entre os atestados ambientais a serem apresentados, deve haver, pelo menos: 1 (um) do Meio Físico, 1 (um) do Meio Biótico e 1 (um) do Meio Socioeconômico.
- c) As Impugnantes sugerem alterações nas habilitações técnicas propostas no edital, numa tentativa de reescrever o edital ao seu interesse, tentando inserir no edital possibilidade de apresentação de atestados dos serviços de Construção ou de Supervisão ou de Gerenciamento de Obras Similares, como sendo compatíveis para a demonstração da capacidade de operar e manter sistemas hídricos complexos, estações de bombeamento, subestações, segurança de barragem ou automação. Entretanto, este Ministério entende que quem executa um contrato de supervisão ou gerenciamento não tem a expertise técnica de quem opera e mantém estas estruturas e, portanto, mantém as exigências do Edital. Em caso similar, em que se discutia se turbinas podem demonstrar a capacidade de montar bombas, que já foi objeto de controvérsia em outra licitação, o Ministério comprovou junto ao TCU e à Justiça Federal de 1ª e de 2ª instâncias, com pareceres favoráveis do Ministério Público Federal, e liminar favorável do Supremo, sobre a discricionariedade do órgão licitante na definição dos itens técnicos, desde que sejam relevantes técnica e economicamente para inclusão na licitação. Este é o caso, destaca-se que não existe capacidade técnica de operar e manter um sistema pela simples supervisão de um contrato de obra.

3.3. Com relação à impugnação da empresa TECHNE, QUANTA, ENGEVIX, CONTRUTORA VENÂNCIO LTDA as mesmas alegam:

I- SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA

- a) O edital apresentou um erro no item 13.6.3.3 em que foi exigida vigilância armada para experiência específica da empresa. Tal exigência foi retificada conforme 1º Aviso, datado de 07 julho de 2017, publicado no sítio eletrônico do Ministério e na ComprasNet. Assim, passou-se a exigir qualificação de vigilância e guarda patrimonial (não armada).
- b) O Impugnante alega que os serviços de vigilância destoam do objeto o que é inverídico, basta uma leitura atenta do objeto do Edital. Alega também que não há qualquer justificativa técnica ou econômica para que os serviços de vigilância sejam feitos em conjunto com o objeto deste certame. Contudo o processo n. 59614.000178/2016-51, está instruído com justificativa técnica e econômica para que os serviços de vigilância sejam de responsabilidade da mesma empresa que realizará a manutenção e operação do sistema. Em especial o fundamentado pelo Despacho n. SEI 567302. Alerta-se que o objeto do certame trata da operação, manutenção e vigilância que deverá ser capacitada para guardar patrimônio da União de aproximadamente 11 (onze) bilhões de reais, espalhados por 4 (quatro) Estados e mais de 470 (quatrocentos e setenta) km.

- c) Ademais, o serviço de vigilância não restringe a competitividade do certame, não limitando o universo de proponentes uma vez que houve manifesto interesse de mais de 10 (dez) empresas no certame. Esclarecemos ainda que o Edital permite a formação de consórcio de até 5 (cinco) empresas de forma a atender todas as especialidades do escopo do Edital, incluindo a vigilância.
- d) Assim, é de Interesse Público a vigilância patrimonial da operação do sistema, tendo assim, valor significativo indireto (onze bilhões de reais) e direto de 4,7% do valor da licitação em questão e relevância técnica considerando o risco à vida de pessoas que adentrarem em áreas altamente perigosas existentes no sistema (subestações, estações de bombeamento, estrutura de controle, reservatórios, etc.) bem como a necessidade de coordenação conjunta da vigilância com os serviços de operação e manutenção do empreendimento. Por outro lado, o rompimento da manta do canal para “furto” de água tem ocasionado a destruição de trechos significativos do canal com prejuízos da ordem de 500(quinhentos) mil reais cada.
- e) Por fim, o Ministério entende ser imprescindível a demonstração de capacidade técnica e operacional em realizar uma vigilância com ronda móvel em locais abertos capaz de minimizar as ocorrências acima citadas.

3.4. Com relação à impugnação da empresa ENGEVIX, a mesma alega:

- a) No item 6.3.2 de sua Impugnação a necessidade de revisão, alega que o item 6.3.2 do edital faz exigência mais severas que o entendimento do TCU. Será acatada a fundamentação apresentada, ocasionando a revisão do texto do Edital, para incluir no texto restrição de participação de empresas que receberam penalidade de suspensão desta Administração, ou seja, do Ministério da Integração Nacional.

4. DA DECISÃO

Após análise de todos os pontos impugnados a Área Técnica entendeu que houve a necessidade de algumas modificações no orçamento para adequá-lo às falhas apontadas nas perguntas apresentadas pelas licitantes e redução das exigências de qualificação técnica, pois, após uma exaustiva análise verificou-se a necessidade de alteração do item 13.6.3.3, no subitem item 6 para adequá-lo à aceitação da impugnação sobre a exigência de 5 programas ambientais em um único atestado e do subitem 4 pois, o mesmo exigia experiência em operação de subestação 230 KV incluindo sistema de proteção e controle de sistemas elétricos por meio de sistema supervisorio ou linha de transmissão e, para ampliar a competição, entendeu-se pela redução desta exigência para tensão mínima de 69 KV, pois o licitante cumpriria o item mesmo sem ter operado qualquer subestação desde que tivesse construído uma linha de transmissão de 230KV.

Ante o exposto, o edital foi suspenso em 24.07.2017, o mesmo foi alterado e reaberto com as correções que a Administração Pública entendeu ser necessárias para a execução dos serviços ora licitados.

Brasília, 16 de agosto de 2017.


ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação